**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 25/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D4247FFE-8DD0BF16-D73C0A96-38E35A07

**PROCESSO Nº:** 12850/2020
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC
**NATUREZA:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS
**INTERESSADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ (CONVENENTE) E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE)
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 058/2010, FIRMADO COM A SEDUC (PROCESSO FÍSICO N° 5705/2013).
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DEATV
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
**APENSO(S):** 12862/2020
**IMPEDIMENTO(S):** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## *RELATÓRIO*

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas referente à terceira parcela do Termo de Convênio n.º 58/2010 (fls. 40/44), firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, e a Prefeitura Municipal de Japurá, cujo objeto era a reforma geral do prédio escolar e quadra da Escola Estadual Dorotheia Braga no município de Japurá, no valor global de R$ 855.374,74 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), tendo como responsáveis pela sua assinatura, respectivamente, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Raimundo Guedes dos Santos.

Ao proceder à instrução inicial, a DICOP elaborou o Laudo Técnico Conclusivo n.º 049/2017-DICOP (fls. 172/191), sugerindo a irregularidade do Termo de Convênio n.º 58/2010, com aplicação de multas e condenação em alcance, de forma solidária, dos responsáveis, no valor de R$ 20.860,30 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos).

Após a Declaração de Impedimento n.º 60/2017 (fl. 193), da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, foram-me distribuídos os autos, conforme Termo de fl. 196.

Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 25/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D4247FFE-8DD0BF16-D73C0A96-38E35A07

Em cumprimento aos Despachos n.º 175/2018 (fl. 200) e n.º 103/2021-GCARIMOUTINHO (fls. 204/205 ) desta Relatoria, o DEATV, na Informação n.º 18/2021-DEATV (fl. 203), ao verificar que toda documentação referente à primeira, segunda e terceira parcelas do convênio também integra o processo principal da Tomada de Contas Especial, n.º 12862/2020, apenso, de maneira a contribuir com a celeridade e economia processual, deixou de analisar este feito, para se manifestar no referido processo.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 965/2021 (fls.1198/1200, do Processo n.º 12862/2020, apenso), seguiu o mesmo entendimento do DEATV, no sentido de concentrar a análise do convênio exclusivamente nos autos da Tomada de Contas Especial, porquanto prestigia os princípios da economia e celeridade.

É o Relatório.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Convém consignar que a Prestação de Contas em tela se refere à terceira parcela do Termo de Convênio n.º 58/2010 (fls. 40/44), firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, e a Prefeitura Municipal de Japurá, cujo objeto era a reforma geral do prédio escolar e quadra da Escola Estadual Dorotheia Braga no município de Japurá, no valor global de R$ 855.374,74 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), tendo como responsáveis pela sua assinatura, respectivamente, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Raimundo Guedes dos Santos.

O DEATV e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações, destacaram que deixaram de analisar o presente processo, para concentrar a análise do convênio exclusivamente nos autos da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo n.º 12862/2020, apenso, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Aduziu o órgão técnico que toda a documentação referente à primeira, segunda e terceira parcelas do convênio também integra o referido Processo n.º 12862/2020.

Em análise, na mesma linha das manifestações acima mencionadas, verifica-se a ocorrência da continência, prevista no art. 56, do CPC, tendo em vista que o presente processo trata da terceira parcela do Termo de Convênio n.º 58/2010, enquanto o processo n.º 12862/2020) abarca a primeira, segunda e terceira parcelas do mesmo ajuste.

Dessa forma, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo que, caracterizada a continência, deve o presente processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 57, do CPC, com seu consequente arquivamento, ressaltando que o mérito do Convênio n.º 58/2010 será apreciado no processo n.º 12862/2020, apenso.

Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 25/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D4247FFE-8DD0BF16-D73C0A96-38E35A07

## VOTO

Com base nos autos, em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

**1-** **Determinar a extinção, sem resolução do mérito**, da presente Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 58/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, e a Prefeitura Municipal de Japurá, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 57, do CPC, considerando a ocorrência da continência, conforme fundamentação do Voto, ressaltando que o mérito do referido ajuste será apreciado no processo n.º 12862/2020, apenso;

**2-** **Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, e Sr. Raimundo Guedes dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Japurá, à época, para que tomem ciência da presente decisão; e

**3-** **Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,7 de Novembro de 2022.

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**
Conselheiro-Relator